



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10209.000698/00-18
Recurso n°	128.903 Voluntário
Matéria	RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Acórdão n°	302-38.068
Sessão de	17 de outubro de 2006
Recorrente	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Recorrida	DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

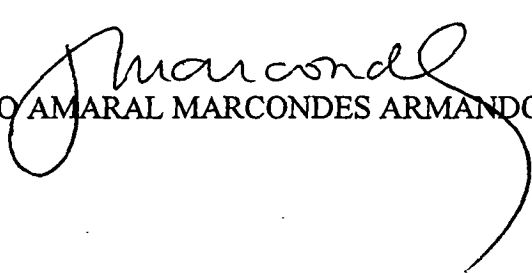
Data do fato gerador: 12/03/1998

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. Restituição de indébito devida quando a base de cálculo do tributo é incorreta. Compensação *ex officio*. É dever da Fazenda Nacional, antes de proceder à restituição de indébitos tributários, pesquisar débitos do beneficiário dos créditos para promover a compensação *ex officio*. Essa forma de extinção do crédito tributário, no entanto, tem entre seus pressupostos a liquidez e a exigibilidade das dívidas.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Presidente



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Estiveram presentes a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa e a Advogada Micaela Domínguez Dutra, OAB/RJ – 121.248.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“I – O PROCESSO E O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Trata o presente processo de pedido de restituição do Imposto de Importação, no valor de R\$ 7.404,98, conforme requerimento de fls.01, relativamente à Declaração de Importação n.º 98/0225472-0, adição 001, registrada em 12/03/1998.

O motivo alegado pelo requerente foi a inclusão indevida do valor do frete na base de cálculo do Imposto de Importação, pela inobservância do artigo 10 do Decreto n.º 2.256/97, que excluía da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a importação, o custo do frete incorrido no transporte realizado em embarcações registradas no REB – Registro Especial Brasileiro.

Visando instruir o pedido, o interessado apresentou planilha – Anexo 1, fls. 02 - e documentos às fls. 03/08.

Diante da solicitação acima destacada, o presente processo foi encaminhado para a SAFIA, para procedimento de Revisão Aduaneira, conforme despacho de fls. 10/11. Como resultado da revisão da referida DI, foram encontradas irregularidades que motivaram a lavratura do Auto de Infração n.º 0217600/0011-03 (fls. 28/36).

II – O INDEFERIMENTO DO PLEITO

Submetida à decisão do Inspetor da Alfândega do Porto de Belém, o mesmo proferiu o Despacho Decisório de fls. 44, decidindo pelo indeferimento da solicitação de restituição, tendo em vista a aprovação do Parecer de fls. 43, cujo teor indica, dentre outros, que o interessado descumpriu o regime de origem estabelecido para redução tarifária concedida às importações realizadas por país-membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), fato este que ocasionou o aumento da alíquota de 2,4% para 12%, objeto de retificação de ofício, e por conseguinte, a exigência da diferença entre os valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte a título de Imposto de Importação – R\$ 28.715,65– e o valor do crédito tributário devido apurado pela fiscalização após a revisão aduaneira da DI – R\$ 106.553,34, além da respectiva multa e juros de mora e da multa regulamentar por apresentação de fatura comercial em desacordo com as exigências do art. 425 do Regulamento Aduaneiro.

III – A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do despacho decisório, em 25/03/2003, conforme despacho de fls. 44, o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 45/49), através de representação, instrumento de procuração anexado às fls. 74/76, oportunidade em que discorda da decisão proferida. Na impugnação, após breve relato dos fatos, constam as seguintes alegações:

O pedido de restituição não foi apreciado pois não houve decisão de mérito a respeito – não foram apontadas razões, pelo menos jurídicas, para o seu indeferimento;

Entendendo que o órgão julgador (Alf/PBelém) sugere uma compensação, defende que o mesmo não deva ocorrer por dois motivos: Restituição e infração são questões diversas, em processos distintos, embora tenham origem na mesma operação comercial, e a exigibilidade do crédito apurado no auto de infração encontra-se suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, e como tal, não pode a Receita promover a pretendida compensação com o valor devido à PETROBRÁS, decorrente de recolhimento a maior do imposto, na mesma operação comercial.

Finalizando a sua manifestação de inconformidade, o contribuinte requer o acolhimento de sua manifestação, para que seja deferido o Pedido de Restituição."

A DRJ em Fortaleza/CE, pelo Acórdão 3376, de 29/08/2003, da sua 2ª Turma, indeferiu o pedido da interessada em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto de Importação -II

Data do fato gerador: 12/03/1998

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a restituição de diferença do Imposto de Importação, pleiteada sob o argumento de inclusão indevida do valor do frete em sua base de cálculo, se esta foi devidamente considerada em lançamento de crédito tributário oriundo de ato de revisão aduaneira, o qual constatou que o produto importado foi comercializado por terceiro país, não signatário do Acordo Internacional, e ainda, a ocorrência de descumprimento do regime de origem, em virtude de divergências entre o certificado de origem e fatura comercial, não tendo sido atendidos aos requisitos para gozo dos benefícios fiscais do Acordo de Alcance Parcial – Complementação Econômica nº 27.

Solicitação indeferida"

Inconformada, a empresa apresentou recurso tempestivo pelo qual contesta a fundamentação da decisão *a quo*, da seguinte maneira, em síntese:

"DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Consta do Acórdão em tela:

'A matéria versada no presente processo diz respeito a solicitação de restituição de parcela de tributo que, de acordo com o solicitante, foi recolhida indevidamente em decorrência da inclusão do valor do frete na base de cálculo do Imposto de Importação (D.2256/97), alegação esta, que apesar de acolhida, não logrou êxito na demanda pela restituição, sendo indeferida pela autoridade aduaneira, (...)'

Primeiro ponto, então, que importa ser ressaltado é que os i. Julgadores admitiram que a razão está com a Recorrente, ou seja, que o valor do frete não poderia ter sido incluído na base de cálculo do imposto de importação recolhido.

J

Entretanto, adiante, os i. Julgadores entenderam que o pedido de restituição não poderia ser deferido mediante a existência de auto de infração lavrado contra a Impugnante, relativo à mesma Declaração de Importação, explicitando que:

‘Embora se possa admitir que o processo em apreço e o processo MF nº 10209.000057/2003-87 referem-se a matérias distintas, ou seja, pedido de restituição (inclusão do valor do frete na base de cálculo) e lançamento de crédito tributário (direito ao benefício fiscal), crédito este cuja exigibilidade se encontra suspensa, constata-se que tais processos estão vinculados na medida em que o valor objeto de restituição está embutido na parcela deduzida do crédito tributário total apurado, de forma que o valor exigido no processo de crédito tributário refere-se apenas à diferença entre o crédito apurado e o valor recolhido.

Portanto, o resultado de um influi diretamente no resultado do outro, ou seja, eventual deferimento da restituição pleiteada acarretaria a recomposição do crédito tributário lançado, em face de redução da parcela que foi abatida do valor apurado pela fiscalização. (...)’

Ora, não há argumento jurídico algum na explicação supra já que não existe óbice para a revisão do auto de infração. No mais, a aludida vinculação entre os processos foi criada pelo Fisco que compensou, ilegalmente, valor devido à Recorrente. E se isto ocorreu, mais um motivo para se rever o auto de infração.

A seguir, complementam:

‘Quanto à alegação de que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, e como tal, não pode a Receita promover a pretendida compensação, esclareça-se que não se trata de “compensação”, nem tampouco a aludida suspensão da exigibilidade tem o condão de descaracterizar a vinculação existente entre os processos. A negativa da restituição mantém a coerência em relação à exigência tributária, suspensa ou não a sua exigibilidade, pois, entre restituir e recompor o crédito tributário ou não restituir e manter o crédito tributário, o efeito é o mesmo. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em um processo não constitui óbice a negativa de restituição relativa ao processo vinculado.’

Carvalho: Cita em seu favor, o seguinte ensinamento do i. Professor Paulo de Barros

“Por outras modalidades, além do pagamento, a obrigação tributária igualmente se extingue. A compensação é uma delas. Tem por pressuposto duas relações jurídicas diferentes, em que o credor, de uma é devedor da outra e vice-versa. O código Civil sobre ela dispõe no artigo 368, definindo-a assim: Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações se extinguem, até onde se compensarem.

Quatro requisitos são tidos como necessários à compensação: a) reciprocidade das obrigações; b) liquidez das dívidas; c) exigibilidade das prestações; e d) fungibilidade das coisas devidas (CC, art. 369) (in

Curso de direito Tributário, 15 ed., rev. E autal., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 459/460)."

Insiste que já foi declarado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE ser indevida a inclusão do frete na base de cálculo do imposto, e, neste caso, a Recorrente tem direito indiscutível à restituição.

Requer o provimento do recurso.

Este Processo foi objeto de um Despacho do Sr. Conselheiro que era Relator deste Recurso, aprovado pelo Sr. Presidente desta C. Câmara, no sentido de a Repartição de origem informar o nº do Processo que controla o crédito tributário lançado por AI referente ao reexame da DI objeto deste presente feito, em que é pedida restituição de tributo recolhido calculado sobre base tida como indevida pelo ora Recte., bem como em que situação se encontra o andamento do referido processo administrativo. Essa solicitação foi feita por entender o então Sr. Relator ser importante uma particularidade encontrada. Das informações existentes nos Autos, ele entende que o valor do frete foi excluído da base de cálculo do imposto exigido no AI lavrado após o reexame da DI.

A fls. 98 encontram-se as informações solicitadas. O nº do Processo é 10209.000057/2003-87. Quanto ao andamento do feito, na data da informação trazida, 18/03/2005, o Processo estava em fase de recurso neste 3º Conselho (vide dados inseridos no PROFISC, fls. 97).

Nessas mesmas fls. encontra-se a informação que o processo foi redistribuído a este Relator, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

Adoto voto proferido pela douta Conselheira Anelise Daudt Prieto, condutor do Acórdão 303-32740, de 26/01/2006, a qual também acompanha voto do I. Conselheiro Tarásio Campelo Borges, da C. 3ª Câmara deste Conselho, no julgamento do recurso voluntário nº 129.581, em 6 de dezembro de 2005, que versou sobre matéria semelhante a esta:

Da análise dos autos do presente processo destacam-se dois fatos incontroversos: o motivo do pedido da restituição de folha 1 e o valor da restituição pretendida.

Efetivamente, no final do primeiro parágrafo do parecer de folha 43, o auditor-fiscal noticia a retificação da Declaração de Importação para também excluir o valor do frete da base de cálculo do tributo e nenhuma contestação há ao cálculo demonstrado pela interessada no quadro de folha 2. Muito pelo contrário, a base de cálculo, a alíquota aplicada e o imposto então recolhido estão corroborados no demonstrativo de apuração do lançamento de ofício à folha 32, na informação fiscal de folha 42 e no parecer de folha 43.

Ainda assim, o indeferimento do pedido de restituição foi mantido pelo acórdão recorrido diante da suposta absorção do crédito da empresa importadora por débito apurado em auto de infração lavrado para retificar outra informação também considerada incorreta pela autoridade fiscal no procedimento de revisão aduaneira da Declaração de Importação.

Não obstante a equivocada inclusão do valor objeto deste pedido de restituição na parcela deduzida do crédito tributário lançado de ofício, entendo que assiste razão à recorrente.

Com efeito, já determinava o Código Civil de 1916, no artigo 1010, literalmente repetido no artigo 369 do Código Civil de 2002: “a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis”. Nessa acepção, a doutrina pacificamente equipara dívida vencida à dívida exigível, *ex vi* do artigo 1.425 do Código Civil de 2002 (artigo 762 do Código Civil de 1916).

Por outro lado, crédito tributário constituído em auto de infração não é líquido nem exigível enquanto passível de impugnação ou recurso ou pendente de julgamento nas instâncias administrativas, visto que subordinado ao devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem olvidar as demais hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.” Acrescento, ainda, que o referido crédito tributário, constante do Processo 10209.000057/2003-87, foi objeto do Recurso Voluntário 130528 ao qual foi dado provimento por maioria de votos pela 3ª Câmara deste Conselho conforme Acórdão 303-33332 de 12/07/2006, [o qual em 30/08/2006 estava com vista à PGFN.]

1

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso para reconhecer o direito creditório em favor da Recorrente conforme solicitado na peça inicial.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2006


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator